

**DA CONCEPÇÃO DO “MENOR” AO SURGIMENTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITOS: UMA COMPREENSÃO
HISTÓRICA**

**ABOUT THE MEANING OF "MINOR" UNTIL THE UNDERSTANDING OF
CHILDREN AND ADOLESCENTS AS SUBJECTS OF RIGHTS: AN HISTORICAL
COMPREHENSION**

Lídia Carla Araújo dos Anjos¹

Gabriela Maia Rebouças²

RESUMO

Este artigo propõe-se a promover uma reflexão acerca de como foram tratados historicamente a criança e o adolescente, em termos jurídicos, no Brasil, desde o período colonial até os dias atuais. É possível demonstrar que, embora o principal objetivo da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 – que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – tivesse sido o de romper com a concepção tradicional do “menor”, para inaugurar o paradigma do sujeito de direitos, a sociedade atual ainda não conseguiu alcançar seu potencial transformador. Prova disso são os constantes ataques que o ECA ainda sofre, na tentativa de responsabilizá-lo por incentivar a infundada violência promovida por crianças e adolescentes no Brasil. A partir dessa constatação, é possível perceber que o ECA não reflete o senso comum atual. Pelo contrário, coloca-se na posição de uma legislação avançada, que, além de não cometer o equívoco de tratar a criança e o adolescente como um adulto, como ao longo da história jurídica no Brasil foi feito, também não considera que o único caminho para a melhoria do país é exclusivamente o da punição, mas a perspectiva das práticas político-pedagógicas – socioeducativas. Ao final, soma-se à análise histórico-jurídica um diagnóstico acerca da situação atual da criança e do adolescente no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: CRIANÇA E ADOLESCENTE; HISTÓRIA; SUJEITO DE DIREITOS.

¹ Mestranda em Direitos Humanos pela UNIT - Universidade Tiradentes, Articuladora do MNDH/SE - Movimento Nacional de Direitos Humanos do Estado de Sergipe, Bacharel em Serviço Social pela UFS - Universidade Federal de Sergipe, Membro do Conselho Político do Instituto Braços – Centro de Defesa de Direitos Humanos de Sergipe. Pesquisadora do grupo “Acesso à justiça, direitos humanos e resolução de conflitos”, ativo no diretório de grupos do CNPq. Email: lidiaanjose@gmail.com.

² Doutora em Direito pela UFPE e Mestre em Direito pela UFC. Pesquisadora e docente do Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes (UNIT) e do Núcleo Interdisciplinar de Pós-Graduação da FITS/AL. Líder do grupo de pesquisa “Acesso à justiça, direitos humanos e resolução de conflitos”, ativo no diretório do CNPq. E-mail: gabriela.maia@pq.cnpq.br

ABSTRACT

This paper presents a reflection about how children and adolescents have been historically and legally treated in Brazil, since the colonial period until nowadays. It is possible to demonstrate that, although the main objective of the Law n. 8069, from July 13, 1990 – which instituted the Statute of the Child and Adolescent – had been the rupture from the traditional concept of "minor" to bring up the paradigm of the subjects of rights, the present society has not achieved their transformative potential yet. The constant bad reactions that the mentioned Law has still suffered are evidences of this conclusion, in an attempt to make believe that it has turned easier to sponsor violence through children's and adolescent's hands in Brazil. From this observation, it can be realized that this statute does not reflect the current common sense. On the contrary, it represents advanced legislation, not making the mistake of treating the child and the teenager as adults, differently from legal history point of view in Brazil. Besides, the statute also holds the prospect of political and pedagogical practices – social and educational judicial providences – as a way to improve the country, instead of only punishment. At the end, there is a brief diagnosis of the current situation of children and adolescents in Brazil.

KEYWORDS: CHILD AND ADOLESCENT; HISTORY; SUBJECT OF RIGHTS.

1 INTRODUÇÃO

Uma história complexa envolve a subjetivação e o status jurídico de crianças e adolescentes no Brasil e no mundo. Méndez (2006), ao contextualizar a evolução jurídica em relação à criança e ao adolescente, enumera três grandes etapas: (i) caráter penal indiferenciado; (ii) caráter tutelar; e (iii) proteção integral.

A primeira, de caráter penal indiferenciado, estende-se desde o nascimento do Código Penal retribucionista do século XIX até 1919, e caracteriza-se por considerar os menores de idade da mesma forma que os adultos, com exceção das crianças de até sete anos consideradas completamente incapazes (MÉNDEZ, 2006).

A segunda fase, de caráter tutelar ou administrador de caráter, tem sua origem nos Estados Unidos no final do século XIX. É liderado pelo movimento chamado de Reformadores, que buscavam dar respostas a uma reação de indignação moral profunda com as condições carcerárias e particularmente da promiscuidade nos alojamentos de maiores e menores nas mesmas condições institucionais.

A terceira e última fase se inicia em 1989, com a adoção da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, marcando o advento da separação, participação e responsabilidade. Separação, segundo Méndez (2006), ligada à distinção, no nível normativo, dos problemas de natureza social com as leis penais. A participação referindo-se ao direito da criança para formar uma opinião e expressá-la livremente, de forma progressiva em conformidade com o seu grau de maturidade. No Brasil, esta terceira e atual fase relaciona-se à responsabilidade penal dos adolescentes, que se projeta em nosso país com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituída pela Lei 8069, de 13 de julho de 1990.

De um modo geral, a partir desse acontecimento histórico, o Brasil inaugura no campo do direito na América Latina um novo paradigma no que diz respeito ao modelo tutelar de 1919. Para Méndez (2006), por mais de setenta anos (de 1919 a 1990), o tratamento jurídico direcionando à criança e ao adolescente foi pautado pelas alterações na forma da composição de "reformas" de leis de menores, perpetuando, ao final, a mesma melodia – crianças e adolescentes como “menores”.

Apesar deste avanço, ao tentar compreender as causas que fazem com que a sociedade brasileira constantemente retome o polêmico debate relacionado à redução da idade penal, é possível perceber que esse fato está intrinsecamente ligado às duas etapas históricas anteriores destacadas por Méndez que, no Brasil, se traduz na forma como ao longo dos anos a criança e o adolescente foram pensados e, conseqüentemente, tratados no campo jurídico, estendendo-se ao patamar social, de um modo geral: como um “menor”.

Na história do Direito no Brasil, a dificuldade de superar o termo ‘menor’ e universalizar o termo criança e adolescente’ tem um viés de classe econômica: o termo “menor” continua sendo usado para se referir a crianças e adolescentes pobres, que são associados a uma representação de perigo social e moral para a classe economicamente privilegiada, necessitando, portanto, um tratamento diferenciado – como criminosos. Se o ECA tem se realizado para garantir uma infância e juventude com proteção integral para uma parcela significativa das crianças e adolescentes do Brasil, os efeitos sobre as classes pobres de meninos e meninas é a permanência da velha simbologia do “menor”.

As conseqüências advindas dessa forma de conceber uma parcela das crianças e dos adolescentes, que é a parcela desprovida de meios econômicos, são práticas repressivas, punitivas e autoritárias, além de assistencialistas, revitimadoras, estigmatizantes e excludentes. Tal situação, longe de promover a igualdade de condições a todas as crianças e

adolescentes: pobres e ricas, negras e brancas, meninas³ e meninos - acentuam a **desigualdade histórica de tratamento, inclusive no campo das decisões judiciais – foco deste artigo** - e das políticas públicas de promoção e defesa da criança e do adolescente, mas, principalmente, reproduzem ainda mais esse universo de violências.

É nesse contexto que se faz importante problematizar por que, como e para que efetivamente foi instituído o ECA? O que está por trás do termo “menor”? Qual a diferença entre pensar a infância a partir da concepção dos termos “menor” e criança? Reduzir a idade penal de fato diminui a violência no Brasil? Quais responsabilidades se puseram para a sociedade em geral mediante o surgimento do ECA? Como, ao longo da história o direito se encarregou de tratar dos assuntos relacionados à criança e ao adolescente e como na atualidade o sistema de justiça lida com todas essas questões?

Estas são apenas algumas inquietações iniciais que refletimos neste artigo, a partir de revisão bibliográfica e pesquisa documental, com foco nas principais leis pertinentes à temática. Importa chamar a atenção da sociedade de um modo geral e dos especialistas em direito para romperem com a tradicional, conservadora e histórica forma de pensar a criança e o adolescente a partir desta concepção “menorista” da doutrina da situação irregular, para avançar no paradigma no sentido de entender, olhar e tratar o seguimento infanto-juvenil enquanto sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento.

No horizonte histórico que vislumbramos, essa necessária mudança de concepção, à luz de uma teoria crítica dos direitos humanos, é essencial para a construção de condições plenas e efetivas de vida digna para todas as crianças e adolescentes.

2 UM TEMPO NA HISTÓRIA ONDE NÃO EXISTIA A CRIANÇA ENQUANTO SUJEITO DE DIREITOS

Ao analisar a forma jurídica como historicamente foi tratada a criança e o adolescente, sobretudo no período brasileiro da Colônia e do Império, é possível perceber que a criança como concebemos atualmente - um sujeito de direitos em condição peculiar de desenvolvimento – tem sua configuração muito recente.

³ Interessante estudo acerca da educação de mulheres na história do Brasil pode ser encontrado em Amaral (2013).

De acordo com Azevedo (2007), ambos os períodos, regidos pelas Ordenações Afonsinas – 1446; posteriormente Manuelinas - 1521 e as Ordenações Filipinas – 1603, eram caracterizadas por penas e castigos, extrema e excessivamente cruéis, que incluíam a tortura e a pena de morte⁴.

À criança e ao adolescente era dispensado o mesmo tratamento cruel e desumano imposto aos adultos, até mesmo na forma de se vestir, de se alimentar, de trabalhar forçadamente, nas expressões do estupro, na venda e troca destes como mercadoria, etc. O único benefício voltado à criança nesse período surgiu após a vinda da família real ao Brasil, com as ordenações Filipinas que beneficiava a pessoa até 17 anos a não ser condenada à morte (AZEVEDO, 2007).

No entanto, esse fato não as libertou das chibatadas e dos castigos cruéis, como a tortura, que frequentemente levava à morte, inclusive as crianças, em um processo legitimado pelo Estado.

De acordo com Irene Rizzini (2009), nesse contexto, eram os próprios agentes públicos os promotores da violência e assim, sempre na perspectiva da punibilidade, em 1830, surgiu o Código Penal Brasileiro, que definiu a responsabilidade penal aos 14 anos. No entanto, sob o critério biopsicológico, o juiz poderia condenar à pena de prisão a criança a partir dos 7 anos de idade, desde que ele julgasse que esta agiu com discernimento.

Em diferentes períodos da história, no campo do direito, é possível perceber que existem variações etárias nas definições de “menor de idade” e de responsabilidade penal. Esse fato constitui apenas um atenuante à pena, uma vez que, “desde as origens do direito, crianças e jovens eram severamente punidos antes de 1830, sem maior discriminação em relação aos delinquentes adultos” (RIZINNI, 2009, p. 100).

No entanto, o Código Criminal do Império do Brasil – 1830 - que foi o primeiro código autônomo da América Latina, manteve a pena de morte (art.38) e outras penas cruéis, apesar de ter inovado ao afirmar que nenhum crime seria punido com penas que não estivessem nas leis (AZEVEDO, 2007, p. 4).

⁴ Para fins de se ter um olhar ainda mais aprofundado em relação à criança e ao adolescente, vale à pena também analisar outras categorias transversais no trato deste segmento. A construção da violência a que esteve submetida a sociedade brasileira tem raízes profundas na forma própria de sua colonização. Refere-se ao modo como os negros africanos foram arrancados violentamente do seu país de origem para serem escravizados nesse período no Brasil, juntamente com os nativos indígenas assassinados em massa. Perante a organização política desse período não havia qualquer diferença entre uma pessoa adulta e uma criança. Sobre o assunto ver Faleiros (2009).

Nesta trajetória histórica, pode-se dizer que a primeira lei brasileira a reconhecer algum benefício mais efetivo à criança, embora tenhamos que fazer outras críticas consequentes deste benefício por ter contribuído com o aumento do abandono de crianças no país, foi a Lei nº 2.040, de 28 de Setembro de 1871 - Lei do Ventre Livre. De acordo com esta lei, a mãe escrava tinha o direito de criar seu filho até os sete anos. Depois disso, só havia duas alternativas: ou o Estado brasileiro indenizava o dono da escrava num valor de alguns mil réis, e a criança era retirada da mãe e colocada em um orfanato, deixando de ser escrava para ser abandonada⁵; ou continuava na companhia da mãe, trabalhava como escrava até os 21 anos, quando então era alforriada.

Analisa Faleiros que “a criança escrava não era, pois, objeto de proteção por parte da sociedade. Sua sina estava traçada como prioridade individual do senhor seu dono, como patrimônio e mão de obra” (FALEIROS, 2009, p. 206).

No que pese esse processo de invisibilidade da infância enquanto ser em formação estar muito presentes na história, a cada nova legislação, é possível perceber algum benefício mínimo para o segmento infante-juvenil. Do Império à República, por exemplo, o Código Penal de 1890 foi o primeiro que definiu a inimputabilidade absoluta para as crianças até 9 anos.

⁵ Esse fato ampliou o já existente problema do abandono de crianças no Brasil, conforme pode ser verificado na análise de Eva Terezinha Silveira Faleiros (2009). Percebe-se também, no que tange todas as crianças serem tratadas de forma autoritária, predominantemente era sobre as crianças negras e pobres que se destinavam as formas mais cruéis e desumanas de tratamento. Narra Rizzini, (2009) que, naquele período, era comum serem encontrados pelo caminho corpos de crianças ensanguentadas servindo de alimento aos animais como porcos, ratos, cachorros, entre outros, por motivo de abandono seja por que algumas crianças não suportavam o peso das tarefas impostas aos escravos, ou por ser fruto de adultério, ou ainda dos estupros de escravas por seus donos. O incômodo gerado pelo crescimento de situações como estas nos períodos seguintes, em que crianças eram constantemente encontradas nestas condições pelo caminho, também motivaram o surgimento, no século XVIII, das Santas Casas de Misericórdia conhecidas como Roda dos Expostos ou dos Enjeitados, a primeira em Salvador (1726) e depois no Rio de Janeiro (1738) (RIZINNI, 2009, p. 19). No entanto, a motivação maior das Santas Casas era higienizar as ruas e diminuir o constrangimento social em lidar com a exposição de crianças mortas nas ruas, servindo de alimento aos animais, quando não, uma forma de exercer o controle sobre a infância abandonada naquele tempo da história, invisível e perdida. Muitas crianças, inclusive adoeciam dentro das Santas Casas e não conseguiam sobreviver, vítimas da fome e também de outros tipos de maus tratos. Dessa forma, percebe-se que não havia preocupação em si com a criança e o adolescente, mas com os estigmas de uma sociedade patriarcal, machista, conservadora e preconceituosa em relação não só aos filhos nascidos fora do casamento, mas também em relação às mulheres. A Roda dos Expostos também funcionava como uma tentativa de esconder os filhos frutos dos abusos sexuais e violências com que eram tratadas as negras escravas, principalmente. Muitas dessas casas eram mantidas por ajuda social dos mesmos senhores dos escravos. Como anteriormente exposto, o pano de fundo era exercer o controle social da não reconhecida infância que insistia em aparecer na forma do aumento do abandono destas. Sobre o assunto, ver Rizzini (2009).

A partir desta idade (9 anos) até os 14 anos, havia uma discricionariedade para reconhecer a inimputabilidade, desde que não houvesse agido com discernimento. Caso contrário, era indicado o recolhimento a estabelecimento disciplinar. “A proposta de se dar um tratamento jurídico diferenciado a crianças e adolescentes aos poucos foi sendo incorporada à legislação, com repercussão na esfera da ação, sendo o Estado chamado a intervir” (RIZINNI, 2009, p. 99).

Ocorre que estes mínimos benefícios à infância, se presentes no ordenamento jurídico, na prática, não eram efetivados. No caso da Lei Áurea, por exemplo, relaciona-se a um ganho que se obteve de um lado – a liberdade, de outro a desigualdade de tratamento pelo abandono a uma parcela do segmento infanto-juvenil – a criança órfã. Aliado a esse fato, percebe-se de prontidão que, além da norma não refletir o comportamento da sociedade daquele tempo, infere-se que a realidade de tratamento era bem pior ao que estava posto na letra da lei. Soma-se também a esse fato, a crítica de que esta não estava à disposição de um tratamento igualitário a todos os segmentos da sociedade, principalmente, das minorias hegemônicas⁶.

É o que na perspectiva da teoria crítica dos direitos humanos se chama a atenção. A tensão existente entre a norma e a realidade. Um abismo entre o ser e o dever ser e assim, a falta de efetividade da norma e a utilidade dela. Nesse aspecto, assinala Herrera Flores ao afirmar a necessidade de reconhecer que o direito não pode fazer nada mais do que ajustar as consequências. Segundo o autor:

Não devemos exigir do direito o que está além do seu alcance. Uma norma jurídica não faz outra coisa - essa é a grandeza e a miséria do sistema jurídico -, reconhecer uma maneira particular de satisfazer uma necessidade ou uma demanda social, sem deixar o quadro materialmente impostos aos processos de divisão social do fazer que domina um determinado momento” (2008, p. 235).

No final do século XIX, o Código Penal de 1890 e o critério biopsicológico são colocados de lado, cria-se a consolidação das Leis Penais. Com isso, adota-se o critério objetivo de responsabilidade penal a partir dos 14 anos.

Em 1927 é promulgado o primeiro Código de Menores, conhecido popularmente como Código Melo Mattos (CMM), que ampliou o controle sobre a infância desvalida com o poder centrado nas mãos do juiz. As entidades de caráter disciplinar e religiosa, considerando a

⁶ Hegemonia neste trabalho é utilizado no sentido da definição elencada por Gramsci, ao analisar o Estado ampliado e a supremacia de um povo sobre outros, pelos seus meios. Para aprofundamento desta concepção, ler GRAMSCI, 1995.

visão sobre a criança de um ser “carente” de família, “abandonado”, “coitadinha”, pautavam a ação em volta à prática de cunho meramente assistencialista e repressivo⁷.

Vale ressaltar que essa prática de recolhimento de “menores” na história do direito no Brasil se deu em parceria com a polícia, devido a acordos entre autoridades do Juízo de Menores e as entidades religiosas. Assim, foram criadas as delegacias especiais para abrigar “menores” que aguardavam encaminhamento do juiz. Rizinni registra que nessa época “muitas irregularidades foram denunciadas em virtude dos vícios da corporação policial nestes estabelecimentos, sendo os ‘menores’ tratados com violência como em qualquer outra delegacia” (RIZINNI, 2009, p.23).

Este código acabou por legitimar a concepção “menorista” que se destinava aos expostos (art.14 e ss, CMM); abandonados (art.26, CMM); ou delinquentes (art.69 e ss, CMM), consolidando o paradigma do “menor carente” que representava perigo moral; os abandonados e órfãos que representava as crianças sem família, em completa ausência dos pais/responsáveis; os inadaptados, que se encontravam em condição grave de adaptação familiar e comunitária e os infratores autores de violação penal. A concepção menorista resume a criança sem família como incapaz, perigosa, marginal, delinquente, enfim um “menor”⁸.

Em síntese, diante desta sucinta análise histórica do direito em relação à criança e ao adolescente, percebe-se que no período colonial e imperial, não se tinha reconhecido a infância⁹ como uma etapa da fase humana importante para o desenvolvimento de uma fase adulta mais saudável. A preocupação dos dispositivos legais sempre foi pautada pelo viés penal exclusivamente, sem qualquer preocupação com a peculiaridade da condição de sujeito em formação, mas do controle do “menor” incapaz, que precisa ter um adulto – um juiz – que lhes dite as regras do jogo.

⁷ Data desse período o surgimento do Serviço Social e da Legião brasileira de Assistência - LBA.

⁸ Advém dessa concepção o atual processo de criminalização da pobreza que perdura até os dias atuais, inclusive dividindo a política de atendimento à criança em: política para a criança rica e política para criança pobre, em resumo, as crianças que tinham tudo e os “menores” que não tinham nada, nem mesmo o direito de serem tratadas como crianças. Para fins de aprofundamentos a partir da categoria socioeconômica, ver Irene Rizinni (2009)

⁹ Vale contextualizar as dimensões econômica e social que abordarão questões relacionadas ao tratamento desigual direcionado a este segmento enquanto classe social com ênfase sobre as crianças negras e empobrecidas.

3 DA SITUAÇÃO IRREGULAR DO “MENOR” À DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Como vimos anteriormente, o tratamento histórico-jurídico dispensado à criança e ao adolescente foi dominado por uma concepção “menorista”, cujo viés exclusivamente penal implicou em um tratamento pautado na repressão e fomento de processos excludentes, discriminatórios e vice-versa, todos reprodutores de violência. A criança e o adolescente enquanto sujeitos de direitos não eram considerados. Pelo contrário, sempre foram punidos como adultos em um processo de invisibilização.

Dessa forma, quando parte da sociedade começa a compreender que crianças e adolescentes não são como adultos, encontram-se em fase de formação e necessitam de atenção especial ao contrário do que era dispensado a estes, repleto de violações graves de direitos humanos, inicia-se um processo de lutas sociais questionadoras em relação ao caráter meramente punitivo da norma e propositiva de caráter reivindicatória para uma prática pautada na proteção destes.

A partir da luta coletiva que se deu no âmbito dos movimentos sociais em geral por uma Constituição Federal democrática e, em especial, do movimento da infância¹⁰, integrado por entidades e militantes de defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente, por um tratamento jurídico mais especializado em relação a este segmento, é que se pode verificar avanços em termos de legislação, no que pese a sociedade de um modo geral não ter acompanhado a mudança no mesmo ritmo.

É nesse contexto da história que é promulgada a Constituição Federal de 1988, popularmente conhecida como Constituição Cidadã. Esta legislação considerou a necessidade da proteção integral à criança e ao adolescente, advindo as responsabilidades sobre estes, entre a família em primeiro lugar, seguidos da sociedade e Estado. O referido dispositivo legal rompeu pelo menos na lei, com a centralização do poder sobre a infância e a adolescência nas mãos do juiz. Não bastasse, especificou ainda, em seu artigo 227, o caráter prioritário da proteção como absoluta e reconheceu direitos anteriormente não vislumbrados, entre outros, a convivência familiar e comunitária. Com isso percebe-se que:

¹⁰ Sobre esse processo de efervescência dos movimentos sociais, em especial do movimento da infância, através do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua - MMMR, Fórum Nacional e Fóruns Estaduais de defesa da Criança e do Adolescente – FDCAs, ver Lúcia Anjos (2010).

(...) os direitos igualmente distribuídos não são um presente dos céus, mas sim uma construção social; uma decisão feita pela comunidade para valorizar os indivíduos em termos equitativos e para fundamentar o exercício do poder nesses direitos básicos. Isso significa que as decisões coletivas são apenas válidas se derivarem da vontade de indivíduos autônomos e se eles respeitarem a esfera da dignidade humana delineada por esses mesmos direitos. Esse é um sistema governado por regras, no qual cada cidadão recebe o status de sujeito (VIEIRA, 2008, p. 193).

Nesse contexto, verifica-se que somente em 1988 a criança passa a ser tratada juridicamente enquanto prioridade da política pública. Entretanto, é somente em 1990, com o ECA, que se institui no direito brasileiro a expressão ‘a criança e o adolescente’ enquanto sujeito de direitos. Esse marco rompe, juridicamente, com a concepção do “menor”¹¹ para inaugurar o tempo da promoção e proteção integral e absoluta da infância.

É assim que podemos entender como durante tanto tempo na história do direito no Brasil, a criança e o adolescente esteve à mercê da invisibilidade de uma sociedade comprometida em escondê-los. Para Vieira:

O sofrimento humano de certos segmentos da sociedade não causa uma reação moral ou política por parte dos mais privilegiados e não desperta uma resposta adequada por parte dos agentes públicos. A perda de vidas humanas ou a ofensa à dignidade dos economicamente menos favorecidos, embora relatada e amplamente conhecida, é invisível no sentido de que não resulta em uma reação política. (VIEIRA, 2008, p. 196).

Mas a história dos direitos humanos como processos de luta por emancipação não finda, para o marco legal brasileiro, em 1990. No campo das lutas sociais, em 2010, com a nova redação do art.227 da Constituição, é reconhecida também a importância da inserção do jovem de 15 a 29 anos, no âmbito da proteção, conforme a redação:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Sobre essa conquista, vale ressaltar que, à luz de uma teoria crítica dos direitos humanos, a positivação destes direitos em si é apenas um elemento de propulsão e garantia, mas não é o único. Embora se reconheça a centralidade da lei, a efetivação dos direitos humanos, no caso em questão, da criança e do adolescente, depende de um conjunto de ações e mudança sociocultural da qual a legislação é um elemento, mas não é o único.

¹¹ No que pese a discussão sobre o termo menor de idade ser justificada por alguns doutrinadores por se referir não só ao código penal, mas também ao código civil, ainda assim, o termo confunde a perspectiva da criança e do adolescente enquanto sujeito de direitos, pois no Brasil, até bem pouco tempo o termo “menor” evocava a ideia apenas de referência ao código penal. O código civil reduziu a idade de emancipação para os 18 anos apenas em 2002, o que demonstra que a utilização do termo, para fins de contribuição para o rompimento com a concepção menorista, no sentido de ver a criança como um inferior, incapaz, deve ser substituída pelos termos criança e adolescente.

Em Herrera Flores (2009), os movimentos sociais, por exemplo, estão sempre trabalhando para alterar os sistemas positivos em função dos direitos humanos, que estão diretamente relacionados aos processos de luta. Dessa forma, ambos se complementam e, se o campo do direito positivo se mostra insuficiente quando isolado, por outro lado, não pode ser ignorado.

Neste sentido, a afirmativa de Herrera Flores (2008) acerca do sentimento de impotência e desilusão que as reformas legais ao longo da história produzem em relação à cidadania chama a atenção para a enorme corresponsabilidade do jurista crítico. Para Flores (2008, p. 236), é necessário saber os limites de um instrumento para descobrir, especialmente em tempos de crise, como usá-lo convenientemente e como complementá-lo com outras formas de lutar.

Assim, as concepções da Constituição de 1988 e do ECA somam-se no sentido de deslocar juridicamente a criança e o adolescente da condição de propriedade privada ou objeto tutelado para o âmbito da prioridade da proteção integral das políticas públicas¹², colaborando, junto com as alterações no próprio papel do juiz e da família, para a construção de uma concepção de sujeito de direitos.

A garantia da prioridade, evocada no ECA, passa a compreender a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, com precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, preferência na formulação e na execução das políticas sociais e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Em relação à responsabilização do adolescente autor de ato infracional, o ECA, em seu art. 112, tratou da questão sob a perspectiva da penalidade, mas adotou a perspectiva de sistema juvenil especial que considerasse a condição peculiar do adolescente em condição de desenvolvimento e formação - a medida socioeducativa, a saber, a advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semi-liberdade e internação em estabelecimento educacional. Ainda considerou a necessidade de se levar em consideração a capacidade do adolescente de cumprimento, verificadas as circunstâncias e a gravidade da infração.

¹² Ver ainda a legislação que se refere à Política Nacional de Assistência Social – PNAS, a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS e o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Não obstante, em 18 de janeiro de 2012 foi provada a Lei 12.594, comumente conhecida por SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, para tratar da temática da internação considerada pelo próprio ECA como a mais grave das medidas socioeducativas, pelo grau de interferência na esfera de liberdade individual dos jovens.

Ambas as leis exigem o tratamento relativo à internação sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Da mesma forma as medidas projetivas cabíveis exclusivamente às crianças.

Dessa forma, o ECA inaugura na história do direito uma concepção de proteção para o desenvolvimento – a Doutrina da Proteção Integral. Esse fato, numa perspectiva paulofreiriana de uma educação dialógica¹³, exige práticas socioeducativas a partir do diálogo e da ouvida constante da própria criança e do adolescente, reconhecendo-os como sujeitos que pensam, sentem, entendem seus direitos e suas responsabilidades. Isso quando se acredita na potencialidade dos mesmos e se reconhece que necessitam de cuidados especiais, que em Olympio, 2006, é traduzido sobre a forma de reconhecer, de um lado a imaturidade biopsicológica da pessoa e do outro, o conhecer interdisciplinar e científico dos comportamentos próprios da fase de cada etapa da vida.

Ainda no campo dos reconhecimentos da importância proteção integral da pessoa nesta fase tão peculiar que é a adolescência, a recente Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, instituiu o Estatuto Nacional da Juventude - SINAJUVE, reconhecendo como jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos. Esse fato colocou os adolescentes entre 15 a 18 anos de idade sob o manto de dois dispositivos legais, que legitimamente caminham para a garantia da proteção integral deste segmento¹⁴.

No entanto, no que pese os avanços históricos alcançados na perspectiva do direito, a sociedade não acompanhou do mesmo modo essas mudanças. Daí o conflito entre um período jurídico novo que chega, mas que não é reflexo (ainda) da prática e realidade a que se almeja conquistar. Isso não mudou porque há outras esferas no campo da vida que igualmente

¹³ Paulo Freire (2005), em *Pedagogia do Oprimido*, defende a ideia de uma pedagogia dialógica, de que só é possível superar a condição de opressão a partir da ouvida e construção conjunta de alternativas com aquele que vive diretamente a condição de oprimido.

¹⁴ Descreve o “Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. § 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade. § 2º Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente” (Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 - Estatuto Nacional da Juventude - SINAJUVE).

interferem significativamente em sua formação como a cultura, a economia, a política, a moral, a religião, as questões de gênero, étnico racial, outros.

Amartya Sen (2012, p.51) chama a atenção para o fato de que há muitas variáveis que apontam para vantagens e desvantagens relativas aos diferentes. Dessa forma, “uma das consequências da ‘diversidade humana’ é que a igualdade num espaço tende a andar, de fato, junto com a desigualdade noutro” (SEN, 2012, p. 51). Dessa forma, torna-se importante refletir sobre quais espaços a igualdade e a desigualdade ocorrem? Quem se beneficia ou não com ela e por quê?

Para os que se encontram no campo dos contextos de imensa desigualdade e desigualdade histórica, como as vivenciadas pelas crianças e adolescentes no Brasil, desafiar essa condição pode trazer consequências ainda mais excludentes. Os que desafiam a invisibilidade são demonizados. Esta condição absoluta, como inimigo incorrigível, revitimiza-os em “segundo uma frase famosa de Graham Greene, uma ‘classe torturável’. Qualquer esforço para eliminar ou causar danos aos demonizados é socialmente legitimado e juridicamente imune” (2008, p. 197).

Com isso vemos que o direito sozinho não consegue determinar todas as práticas sociais, motivo pelo qual se deve ter um olhar atento para as demais iniciativas, entre estas, as práticas político pedagógicas que perpassam as instituições sociais como também, a escola, a comunidade, a família, etc.

Ao estilo de Herrera Flores, a mudança para efetivamente sobre a necessidade de “aceitar, reconhecer, respeitar e promover o potencial e a capacidade humana, continuamente, considerando as formas criativas e alternativas de enfrentar e transformar o mundo” (2012, p. 238). Para o autor, a aposta que se deve fazer é no campo dos processos culturais abertos que tendem a potencializar a capacidade humana da criatividade e da transformação do mundo: “hitos básicos de todo el proceso de humanización e de La humanidad” (FLORES, 2012, p. 238).

4 UM BREVE DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL ATUAL

Enquanto o conflito histórico entre a velha concepção de menor e a nova concepção da criança e do adolescente não se resolve no campo prático, a realidade ainda é muito caótica

em relação ao tratamento direcionado à infância no Brasil. Convive-se na atualidade em um processo vexatório e violatório de direitos, com crianças crescendo nas sinaleiras como pedintes, cheirando cola, imersos ao mundo das drogas, da subnutrição, vítimas de abuso e exploração sexual, principalmente por aqueles que deveriam ser os seus protetores imediatos. Não obstante todo este cenário de vitimização, ainda são acusados de serem responsáveis pela violência no país, motivo pelo qual recorrentemente a sociedade coloca no centro do debate o tema da redução da idade penal.

Pautados por uma mídia sensacionalista, a imprensa contribui fortemente no direcionamento dos rumos do país na perspectiva de criminalizar a infância e a juventude. Segundo WAISELSZ (2012), enquanto o número de assassinatos cometidos por adolescentes em conflito com a lei representa menos de 1% - de todos os crimes cometidos no país, os jovens representam 67,1% das vítimas de armas de fogo.

De acordo com a mesma fonte de pesquisa, a cada três mortos por arma de fogo, dois estão na faixa dos 15 a 29 anos. O estudo aponta ainda que número de negros assassinados é 133% maior que o de brancos, em todas as faixas etárias. O Mapa da Violência 2012 (WAISELSZ, 2012), destaca que o Brasil é o 4º país entre 99 pesquisados que mais mata crianças e adolescentes no mundo, com taxa de 44,2 por cem mil, ficando atrás apenas de El Salvador, Venezuela e Trinidad e Tobago. Enquanto isso, o número de mortes violentas contra crianças e adolescentes cresceram 346% entre 1980 e 2010 e o de homicídios entre jovens de 15 a 29 anos aumentou 591,5% nos últimos 23 anos.

Na realidade internacional, de acordo com a pesquisa “Crime Trends” realizada pela Organização das Nações Unidas, em apenas 17% dos países pesquisados a idade penal é inferior aos 18 anos. A pesquisa considerou 57 países de diferentes situações socioeconômicas (KAHN, 2014).

A tendência do direito na perspectiva internacional é a adoção da chamada justiça de jovens adultos, segundo a qual pessoas de 18 a 21 anos passam a ser julgadas não com base no código penal tradicional, mas por uma legislação específica para esta faixa etária, como é o ECA aqui no Brasil. (KAHN, 2014).

Pode-se perceber, a partir das pesquisas realizadas, que reduzir a idade penal de fato não reduz a violência. A taxa de reincidência de crimes no sistema prisional é o dobro da registrada no sistema socioeducativo: 70% nos presídios contra 30% nas unidades de medidas

socioeducativas. Reduzir a idade penal ainda amplia um problema polêmico no Brasil que é a superlotação nos presídios.

Outro acontecimento muito impactante para demonstrar que a redução da idade penal não resolve o problema da violência do Brasil, foi a experiência de redução desta na Alemanha e Espanha. Estes países tiveram que retornar a idade penal para 18 anos após terem comprovado na prática o aumento da criminalidade após a redução da responsabilidade penal para 14 anos.

Um estudo divulgado pelo UNICEF afirmou que 16 crianças e adolescentes são assassinados por dia no Brasil. Segundo o mesmo, entre 1990 e 2002, essas mortes aumentaram 80%. Afirmam ainda as pesquisas que não há nação, entre 65 países comparados, onde os jovens morram mais vitimados por armas de fogo do que no Brasil. Acrescenta que o país também é o terceiro, num *ranking* de 84, em que mais jovens entre 15 a 24 anos morrem por homicídios (ALVES, 2007, p.5).

Dados do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (Dieese) mostraram que quando o assunto é desemprego e ausência de perspectivas profissionais os jovens são os mais atingidos. Os dados mostram ainda que, no Brasil, o índice de desocupação juvenil chega a 45,5%.

Um levantamento da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, divulgado no final de 2003 pelo jornal Folha de São Paulo, mostrou que os adolescentes são responsáveis por apenas 1% dos homicídios praticados no estado e por menos de 4% do total de crimes, desfazendo o mito de que são os principais responsáveis pela criminalidade (ALVES, 2007, p.5). Conclui-se que, na verdade, são as principais vítimas da violência e da exclusão social no país¹⁵.

As pesquisas mostram que a grande maioria (mais de 70%) dos atos infracionais é contra o patrimônio e não contra a vida, demonstrando que os casos de adolescentes infratores considerados de alta periculosidade e autores de homicídios são minoritários.

No âmbito das decisões judiciais, no que tange diretamente às unidades de cumprimento de medida socioeducativa, Minahim e Sposato (2011), demonstraram que há um

¹⁵ Outro argumento dos que defendem o rebaixamento da idade penal é que adultos utilizam as crianças e adolescentes para a execução de crimes. Nesses casos temos que punir mais gravemente quem os utiliza e não quem é utilizado-explorado. Infelizmente esses dados são pouco divulgados pela mídia que investem numa imagem intencionalmente equivocada de que os jovens são os responsáveis pela violência no Brasil.

grande despreparo ainda do judiciário quando o assunto é adolescente autor de ato infracional. Para as autoras, “a medida de internação é sistematicamente imposta com baixa fundamentação legal, e em não poucos casos sem a devida consideração dos requisitos legais exigidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente” (MINAHIM E SPOSATO, 2011, p. 278), o que certamente, denota “carência de aprofundamento doutrinário e a presença marcante de argumentos extrajurídicos e ideológicos além de uma compreensão distorcida do sistema” (MINAHIM E SPOSATO, 2011, p. 279).

A partir desses elementos do tratamento dispensado pelos juízes ao segmento, as autoras observam que as críticas direcionadas ao ECA estão diretamente envoltas a juízos de valor historicamente difundidos acerca das infrações penais cometidas por adolescentes e sua capacidade de responder jurídica e penalmente por seus atos. Esse fato é percebido por Sposato (2013), como pano de fundo de velhas e novas propostas de redução da idade de responsabilidade penal:

(...) há carência de uma construção doutrinária a respeito, que possa exercer auxílio interpretativo e sanar as enormes disparidades na compreensão do que é o ato infracional, do que são as medidas aplicáveis e, sobretudo, de como se sustenta a responsabilização dos menores de idade (SPOSATO, 2013, p.134).

São exatamente nesses momentos que recaem sobre o ECA toda a crítica infundada de que a Lei 8069/90 é a incentivadora de tais atitudes por parte de uma minoria de adolescentes.

Como vimos em Minahim e Sposato,

(...) o discurso dominante, distorcido e sensacionalista de que os adolescentes estão cada vez mais violentos, e que cresce exponencialmente o número de adolescentes e jovens envolvidos com a criminalidade no país reforçam, não só um sentimento de impunidade perante os crimes cometidos por adolescentes, como alimentam o cíclico debate em torno da redução da idade penal (2011, p.279).

No entanto, conceber crianças e adolescentes como sujeitos de direitos permite à sociedade compreender a necessidades de interpretar os anseios próprios da infância e adolescência, bem como as formas de se expressarem e desafiarem a os contextos de desigualdade e injustiças em que estão inseridos. Entretanto, “o manejo para recompor a ordem é o mote da proposta que pretende impor ‘valores’ dominantes em jovens que nascem tolhidos no seu direito básico: a liberdade de escolha” (ROSA, 2006, p. 290).

A exclusão social e econômica, decorrente de níveis extremos e duradouros de desigualdade, destrói a imparcialidade da lei, causando a invisibilidade dos extremamente pobres, a demonização daqueles que desafiam o sistema e a imunidade dos privilegiados, aos olhos dos indivíduos e das instituições. Em suma, a desigualdade socioeconômica extrema e persistente corrói a reciprocidade, tanto em seu sentido moral quanto como interesse mútuo, o que enfraquece a integridade do Estado de Direito (VIEIRA, 2008, p.186).

Vieira, firma que “a desigualdade mitiga a compreensão e o conhecimento de conceitos jurídicos básicos; ela subverte a aplicação das leis e o uso da coerção; e por fim atua contrariamente às construções de reciprocidade, tanto em termos morais, quanto em termos de mútua vantagem” (2008, p. 193).

Advém dessa relação o clamor social que coloca em xeque a discussão em torno da privação de liberdade para adolescentes. Ocorre que, “para aqueles criados como invisíveis em sociedades não tradicionais, há ainda menos razões morais ou instrumentais para respeitar as leis. Ao desafiar a invisibilidade através de meios violentos, os indivíduos começam a ser vistos como uma classe perigosa, à qual nenhuma proteção legal deve ser dada” (VIEIRA, 2008, p. 197).

É, portanto, necessário, segundo Flores, “criar as condições institucionais que aprofundem e radicalizem o conceito de democracia, complementando os procedimentos necessários formais que garantam nos sistemas sociais, econômicos e culturais a voz e voto para praticar através de decisão e participação popular, tanto quanto possível” (2008, p, 264).

Portanto, a dimensão da norma tem potencial transformador na perspectiva do vir a ser. No entanto, para que os dispositivos legais de um modo geral caminhem em direção ao avanço social, é necessário que sejam colocados a serviço das lutas sociais das minorias.

E, por conseguinte, se faz necessário criar condições para aprofundar, institucional e radicalmente o conceito de democracia, complementando procedimentos formais necessários aos sistemas sociais, econômicos e culturais na voz e voto para a prática, através de decisão e participação popular, tanto quanto possível. Para nós, esta é a única maneira de se ter uma cultura nova dos direitos que atualizem ou traga a esperança que sustenta toda ação humana consciente no mundo que vivem e na posição que ocupam neste (FLORES, 2008, p. 264).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreender a criança e o adolescente enquanto sujeito de direitos impõe a toda a sociedade estar aberta a novas possibilidades político-pedagógicas e socioeducativas a partir de um tratamento que ao longo da história do direito pudemos constatar que não se realizou.

A proposta inovadora do ECA está justamente na possibilidade da efetivação de uma educação dialógica, pautada no diálogo que valoriza espaços de escuta do segmento infanto-juvenil e não na punição, que reproduz formas autoritárias sempre revitimizadoras de exploração e violência.

O maior avanço trazido pelo ECA está no reconhecimento jurídico da criança e do adolescente e sua especial e singular condição, uma vez que o tratamento jurídico voltado para este segmento era similar ao dos adultos, salvo quando a criança possuía família, colaborando para um processo de criminalização da infância e da juventude da classe pobre.

Ao reconhecê-los como sujeitos de direitos é possível compreender a necessidade de que se efetivem as políticas públicas de prevenção, promoção e defesa de todas as crianças e adolescentes. Alcançar esta concepção de direitos prevista na nova lei que inaugura a doutrina da proteção integral é romper com a doutrina da situação irregular do “menor”. Esse fato implica em uma mudança de cultura e mentalidade para uma prática pautada na emancipação dos sujeitos, uma vez que:

(...) diante dos recentes processos de dominação e exclusão produzidas pela globalização, pelo capital financeiro e pelo neoliberalismo que vem afetando substancialmente relações sociais, formas de representação e de legitimação, impõe-se repensar politicamente o poder de ação da comunidade, o retorno dos agentes históricos, o aparecimento inédito de direitos relacionados às minorias e a produção alternativa de jurisdição, com base no viés interpretativo da pluralidade de fontes (WOLKMER, 2008, p.188).

A lei, que seria uma importante forma de incidir contra a violência, na maioria das vezes não é lembrada no momento em que as crianças e adolescentes são vítimas de violações de seus direitos fundamentais, como quando faltam vagas nas creches, nas unidades de ensino, de saúde, especialmente frente à situação do uso de drogas, vítimas de violência e exploração sexual dentro de casa ou nas ruas, ou quando não têm oportunidades de profissionalização, educação de qualidade e acesso à aprendizagem e ao mercado de trabalho.

A contraproposta à redução da idade penal e às violações por que passaram e passam na história do Brasil é assumir para crianças e adolescentes justamente o aprofundamento destas reflexões que tenham como pano de fundo a mudança de concepção do “menor” ao sujeito de direitos, da situação irregular à efetiva e legítima proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como pessoas em peculiar fase de formação e desenvolvimento. É preciso seguir sonhando e lutando por um horizonte em que realidade e norma se realizem conjuntamente na promoção e proteção integral de crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ariel de Castro. Redução da idade penal e criminalidade no Brasil. **Revista Transformação**, mar. 2007, p.04-08.

AMARAL, Isabela Guimarães Rabelo do. Educando mulheres: alternativas, legislações e diferenças de gênero na educação do período imperial brasileiro. In: FONSECA, Ricardo Marcelo e LOPES, Luís Fernando, et al. (orgs.). **Anais do V Congresso Brasileiro de História Do Direito: As Formas do Direito, Ordem, Razão, Decisão. Experiências jurídicas antes e depois da modernidade.** Curitiba: IBHD, 2013. p.288-300.

ANJOS, Lídia Carla Araújo. Participação e controle social: o Fórum Estadual de Defesa da Criança de Sergipe e as estratégias de educação. **Revista Tempos e Espaços em Educação**, v. 5, p. 167-178 jul./dez. 2010. Disponível em <http://www.seer.ufs.br/index.php/revtee/article/viewFile/2235/1906>.

AZEVEDO, Maurício Maia de. **O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior.** Monografia promovida pelo Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/monografia/magistrados/2007/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf. Acesso em 1.jun.2014.

BRASIL. Decreto nº 17.943-a de 12 de 1927 – 1º Código de Menores.

BRASIL. Decreto nº. 847, de 11 de outubro de 1890 - Código Penal.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012- Sistema Nacional e Atendimento Socioeducativo/SINASE.

BRASIL. Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 – Sistema Nacional de Juventude/SINAJUV.

BRASIL. Lei nº 2.040, de 28 de Setembro de 1871 – Lei do Ventre Livre.

BRASIL. Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente/ECA.

FALEIROS, E.T.S. A criança e do adolescente. Objetos sem valor no Brasil Colônia e no Império. RIZINI, I.; PILOTTI, F. (Org.). **A Arte de governar crianças (a): A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil.** – 2.ed.rev. São Paulo: Cortez, 2009.

FLORES, Joaquin Herrera. **A (re) invenção dos direitos humanos.** Florianópolis: Boiteux, 2009.

FLORES, Joaquin Herrera. Cultura y derechos humanos: la construcción de los espacios culturales. In: MARTINEZ, Alejandro Rosillo [et al.]. **Teoria crítica dos direitos humanos no século XXI.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

FREIRE, P. **Pedagogia do oprimido.** Rio de Janeiro. Paz e terra, 2005.

GRAMSCI, A. **Concepção dialética da História.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.

KAHN, Tulio. **Delinquência juvenil se resolve aumentando oportunidades e não reduzindo idade penal.** Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/spdca/reducao_maioridade_penal.htm>. Acesso em: 25/01/2014.

MÉNDEZ, Emilio García. Evolución histórica Del derecho de La infância: ¿Por que uma historia de lós derechos de La infância? In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.). **Justiça Adolescente e Ato Infracional:** socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006

MINAHIM, Maria Auxiliadora e SPOSATO, Karyna Batista. A internação de adolescentes pela lente dos tribunais. **Revista direito GV**, São Paulo. Vol. 7, n.1, pp. 277-298. ISSN 1808-2432, jan-jun 2011.

RIZINNI, I A infância sem disfarces: uma leitura histórica.. RIZINI, I.; PILOTTI, F. (Org.). **A Arte de governar crianças (a):** A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. – 2.ed.rev. São Paulo: Cortez, 2009.

RIZINNI, I. Crianças e menores – do Pátrio Poder ao Pátrio Dever. Um histórico da legislação para a infância no Brasil. In: RIZINI, I.; PILOTTI, F. (Org.). **A Arte de governar crianças (a):** A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. – 2.ed.rev. São Paulo: Cortez, 2009.

ROSA, Alexandre Moraes da. Imposição de Medidas Socioeducativas: o adolescente como uma das faces do homo sacer (Agamber).In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.). **Justiça Adolescente e Ato Infracional:** socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006.

SEN, Amartya K. **Desigualdade reexaminada.** 3a ed. – Rio de Janeiro: Record. 2012.

SOUTO MAIOR NETO, Olympio de Sá. Garantias penais do adolescente autor de ato infracional. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.). **Justiça Adolescente e Ato Infracional:** socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes:** elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.

VIEIRA, Oscar V. A Desigualdade e a Subversão do Estado de Direito. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n.1, junho/2008.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico e direitos humanos: dimensões emancipadoras. In: MARTINEZ, Alejandro Rosillo [et al.]. **Teoria crítica dos direitos humanos no século XXI.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008, p.179-199.

WAISELSZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012:** Crianças e Adolescentes do Brasil. Rio de Janeiro: FLACSO, 2012.